

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 207/88 - Reautuado em 05/04/94 - Apenso

Proc. DRESO nº 3.314/88

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba

ASSUNTO: Autorização para funcionamento de cursos - (Alteração Regimental)

RELATORES: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 418/94 - CESG/CEPG - APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O Senhor Diretor da Escola Municipal de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Leonor Pinto Thomaz", mantida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dirigiu-se ao titular da 2ª Delegacia de Ensino de Sorocaba, em 23-11-93, para solicitar a homologação da alteração éfetuada no seu Regimento Escolar, aprovado pelo Parecer CEE nº 169/88.

1.1.2 A alteração proposta visa amenizar sobremaneira o índice de retenção apurado, antes mesmo de o aluno submeter-se ao processo de recuperação, elevando para três o número de disciplinas, áreas de estudo ou atividades nas quais o aluno possa ficar em recuperação e, também, ajustando para 800 (oitocentas) horas anuais de atividades escolares a duração do ano letivo.

1.1.3 As alterações propostas dizem respeito ao artigo 69, em seus incisos I e II; artigo 78, em seu caput e artigo 82, nas alíneas "c" e "d" do inciso I, bem como a alínea "b" do inciso II, que passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

a- "Art. 69 - Os cursos mencionados no Art. 6º deste Regimento desenvolver-se-ão com a seguinte carga horária mínima:

I - Curso Regular de 1º grau: duração de 8 (oito) anos letivos, com 800 (oitocentas) horas anuais de atividades;

II - Curso de 2º grau de acordo com o inciso III, do Art. 79 da Deliberação CEE nº 29/82: duração de 3 (três) anos letivos, com 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de atividades;

III - Mantida a redação

IV - Mantida a redação

b) Art. 78 - Haverá, após completados os 180 (cento e oitenta) dias letivos, no ensino regular e na primeira série do Curso de Suplência em nível de 2º grau, ou os 90 (noventa) dias letivos do termo, nas demais séries do ensino supletivo, uma recuperação final, obrigatoriamente feita pelo professor titular (ou que haja ministrado as aulas no referido período), com duração de 2 (duas) semanas obedecendo aos mesmos horários estabelecidos para o período regular de aulas, limitada no máximo de 3 (três) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, para os alunos que se encontrem nas condições abaixo: (...)"

c) As Alíneas "C" e "D" do inciso I do Artigo 82:

"c) frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e média final igual ou superior a 6,0 (seis inteiros), após recuperação final em até 3 (três) disciplinas, áreas de estudos ou atividades, de acordo com o disposto no Art. 78 deste Regimento.

d) frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) e superior a 60% (sessenta por cento) e aproveitamento superior a 8,0 (oito inteiros), após

recuperação final em até 3 (três) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de acordo com o disposto no art. 78 deste Regimento."

d) Alínea "B" do Inciso II do Artigo 82:

"b) frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e média final igual ou superior a 5,0(cinco inteiros), após recuperação final em até 3 (três) disciplinas, área de estudo ou atividades, de acordo com o disposto no Art. 78 deste Regimento."

1.1.4 Considerando que a solicitação de alteração regimental obedeceu aos dispositivos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87 e, ainda, a manifestação favorável das autoridades preopinantes, entendemos deva ser a solicitação acolhida por este Colegiado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprovam-se as solicitadas alterações no Regimento Escolar da Escola Municipal de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo "Leonor Pinto Thomaz", mantida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, 2ª DE e DRE de Sorocaba.

São Paulo, 29 de junho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator da CESG

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator da CEPG

3) DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, os Votos dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Clara Paes Tobo, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de junho de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente da CESG em exercício nos
termos do artigo 13 parágrafo 3º do
Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente